

INTERESSADO: José Aparecido Lopes

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR: Consº. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2866/75, CPG, Aprovado em 24 / 09 / 75
Com. ao Pleno em 22 de outubro de 75

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- José Aparecido Lopes, filho de Arlindo Francisco Lopes e de dona Marcolina Soares Lopes, nascido em Araçatuba (SP), a 23/4/1956, domiciliado e residente em Bauru, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "João. M. Coube" - Bauru, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- Curso Primário, com a duração de 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "Torquato Minhoto", de Bauru.

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração, de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "João Martins Coube", de Bauru, onde estudou: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Física Prática Profissional.

1.2.3- Em, 28/6/74, recebeu o Certificado de Aprendizagem.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.5 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "Planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE-nº 8/71;

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência fidedigna a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por José Aparecido Lopes, no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "João Martins Coube", de Bauru, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série, de ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral-caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série e outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 23 de setembro de 1975.

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Theresinha Fram.

Cala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de setembro de 1975.

a) Consº José Conceição Paixão
Presidente